



IMPUGNAÇÃO/ ESCLARECIMENTO/ PREGÃO PRESENCIAL - Prefeitura Municipal de São Cristovão SE

1 mensagem

Carvalho, Daniel <Daniel.Carvalho@stericycle.com>

21 de janeiro de 2022 16:10

Para: "licitacaosc.obras@gmail.com" <licitacaosc.obras@gmail.com>

Cc: "Coriolano, Khiary" <Khiary.Coriolano@stericycle.com>, "Lima, Alda" <Alda.Lima@stericycle.com>

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO – SE

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2022

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05, com endereço na [Via da Penetração - A, Lote 04/Cia Sul](#) – Centro Industrial Aratu, Simões Filho - BA, CEP: 43.700-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO/ ESCLARECIMENTO** aos termos do edital referenciado.

Daniel Carvalho

Executivo Comercial LQ | BA

T: +55 3003.5300 | C: +55 (77) 9 9806.3387 | stericycle.com.br

Distrito 2.4.10, Via de Penetração A, SN, Lote 04, Bairro: Cia Sul

Cidade Simões Filho – Estado Bahia - CEP: 43700-000



VOCÊ JÁ CONHECE O MTR-e?

A partir do dia 01/01/2021, o gerador de resíduos tem a obrigatoriedade de gerar Manifestos de Transporte de Resíduos.

Clique aqui e veja como é fácil.

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: As informacoes contidas neste Email e confidencial e pode ser privilegiada. Este Email destina-se exclusivamente para o destinatario pretendido ou destinatario nomeado. Se voce nao for o destinatario pretendido, e proibida qualquer utilizacao, divulgacao, copia ou distribuicao deste Email. Se voce nao for o destinatario pretendido, por favor nos informe respondendo com o assunto marcado "Endereco errado" e, em seguida, apagar este Email e quaisquer anexos. Stericycle Inc. utiliza o software antivirus atualizado regularmente em uma tentativa de reduzir a possibilidade de transmissao de virus de computador. Nos nao podemos garantir, porem, que todos os anexos a este Email estao livre de virus. ----- CONFIDENTIALITY NOTICE: The information in this Email is confidential and may be privileged. This Email is intended solely for the named recipient or recipients. If you are not the intended recipient, any use, disclosure, copying or distribution of this Email is prohibited. If you are not the intended recipient, please inform us by replying with the subject line marked "Wrong Address" and then deleting this Email and any attachments. Stericycle, Inc. uses regularly updated anti-virus software in an attempt to reduce the possibility of transmitting computer viruses. We do not guarantee, however, that any attachments to this Email are virus-free.

4 anexos

 **9.8.2 - 52ª alteração contratual - aumento de capital. registrada.pdf**
1711K

 **Impugnação_-_Pregão_Presencial_nº_01.2022_-_SÃO_CRISTÓVÃO_-_SE.pdf**
495K

 **Pedido_de_Esclarecimento_-_Pregão_Presencial_nº_01.2022_-_SÃO_CRISTÓVÃO_-_SE.pdf**
460K

 **PROCURAÇÕES DANIEL CARVALHO.pdf**
1243K

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO – SE

Ref.: **Pregão Presencial nº 01/2022**

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração - A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho - BA, CEP: 43.700-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da sessão pública em 26/01/2022 (quarta-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 24/01/2022 (segunda-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. Da necessidade de que os documentos indicados no Edital e Projeto Básico/Termo de Referência sejam requeridos como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação

DS


No tocante aos pressupostos de qualificação técnica, é de se notar que o edital não exigiu, na fase de habilitação, documentos específicos que se fazem necessários para a comprovação específica de estar a licitante capacitada a regularmente executar o objeto licitado, o qual sofre intensa regulação e fiscalização por parte dos órgãos ambientais competentes.

Lembre-se que o presente procedimento licitatório visa à contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde.

Contudo, documentos específicos capazes de demonstrar a capacidade técnica das licitantes deverão ser apresentados apenas para a assinatura do contrato, é o que determina o item 14.5 do Edital e o item 3 do Projeto Básico/Termo de Referência (fls 4):

14.5. A(s) empresa(s) declarada(s) vencedora(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do ato de ciência da homologação, podendo ser prorrogado a critério exclusivo da Administração, que já dispõe(m) das licenças ambientais imprescindíveis à execução dos serviços, notadamente aquelas pertinentes aos “resíduos sólidos urbanos”, aos “resíduos de volumosos e da construção civil – RCC” e aos “resíduos de serviços de saúde”, sob pena de decadência do direito à contratação.

É obrigação das CONTRATADAS a apresentação de todas as licenças e autorizações em órgãos competentes, fundamentais a execução do serviço, pagando os emolumentos previstos, observando todas as Leis, regulamentos, Códigos de Posturas existentes ou que venham a existir no decorrer do contrato, cientes da necessidade da apresentação das renovações sempre que estas vencerem.

Observe, II. Pregoeiro, que os itens acima são essenciais para a execução do objeto, devendo ser exigidos na própria fase de habilitação, não apenas para a assinatura do contrato.

No presente caso, à luz do artigo 3º da Resolução RDC nº 222/2018, os resíduos sólidos de saúde são considerados potencialmente infectantes ou que apresentam risco

biológico (infectantes), eis que apresentam possibilidade de estarem contaminados com agentes biológicos, tais como: bactérias, fungos, vírus, microplasmas, príons, parasitas, linhagens celulares e toxinas; ou sua composição, por si só, apresenta características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e/ou toxicidade – como é o caso dos resíduos integrantes do grupo B.

Ora, uma vez sendo potencialmente causadores de infecção, senão efetivamente causadores, o que pode ocasionar e ocasiona risco à saúde ambiental e pública, enquadram-se, assim, no inciso LII abaixo (“resíduo perigoso”), *verbis*:

LII. resíduo perigoso: aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes, estes demonstrem que possuem o documento acima destacado.

A requisição de tais documentos na fase de habilitação do certame encontra amparo no art. 30, da Lei nº 8.666/93, o qual autoriza, em seu inciso IV, e § 6º, que seja requerida a comprovação dos demais requisitos previstos em lei especial para demonstração da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Não obstante o documento seja de suma importância para demonstrar a capacidade da empresa de regularmente executar o objeto licitado, **sua apresentação não foi requerida como pressuposto de habilitação das licitantes.**

E isso é, igualmente, contrário à seguinte legislação: Lei 12.300/2006 do Estado de São Paulo, cc. Decreto 54.645/2009 do Estado de São Paulo.

A falta, portanto, de exigência desses documentos é prejudicial à Administração, pois, nos moldes já mencionados, por se tratar de licitação que abarca resíduos infecciosos e/ou químicos, potencialmente danosos e danosos (respectivamente) ao meio ambiente e à saúde pública, as atividades licitadas sofrem intensa regulação e fiscalização pelos órgãos ambientais e sanitários, sendo imperativo à contratação que se exija a licitante estar **devidamente qualificada** a executar os serviços.

Significa dizer que os **documentos técnicos específicos à execução do objeto licitado são essenciais para a adequada seleção da vencedora.** E sua requisição na fase de habilitação também atende aos princípios da isonomia e publicidade, por permitir que as demais licitantes examinem e verifiquem o efetivo atendimento (ou não) dos pressupostos técnicos pelas licitantes concorrentes.

Neste sentido, inclusive já decidiu a egrégia Corte de Contas paulista:

(...) entende-se que podem ser exigidas para fins de habilitação as licenças e/ou autorizações que se demonstrem essenciais para o funcionamento regular da atividade empresarial da licitante, conforme a jurisprudência desta C. Corte de Contas (TC's 3416.989.14-3, 3433.989.14- 2, 3455.989.14-5, 3457.989.14-3, 1302.989.12-4, 1297.989.13-9, entre outros).

Assim, analisando o caso concreto, nos moldes acima destacados, para que reste comprovada a plena aptidão/qualificação técnica da licitante de regularmente executar os

serviços em comento, verifica-se ser imprescindível a retificação do edital para que seja determinada a apresentação dos itens acima destacados na fase de habilitação.

2.2. Da imprecisão na descrição do objeto licitado. Ausência das especificações necessárias à precificação.

Elucidando os serviços que se pretende contratar, o instrumento convocatório descreveu o objeto licitado:

contratação de empresa especializada para a execução continuada dos serviços de (A) “coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública (LOTE 01)”; (B) “coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)”; (C) “varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos (LOTE 03)”; (D) “coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo ‘A’ e ‘E’; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo ‘B’ (LOTE 04)”; tudo para atender a demanda do Município de São Cristóvão, conforme especificações do projeto básico/termo de referência - Anexo I do edital.

Na mesma linha, foi o Termo de Referência, eis que completamente silente quanto a especificações de suma importância à delimitação do objeto. Ocorre, II. Pregoeiro, que **não foi indicada a frequência da prestação dos serviços.**

Esse fator é imprescindível para a precificação, uma vez que caberá a contratada disponibilizar mão-de-obra, insumos, veículos de transporte, tratamento e disposição final dos resíduos etc.

Diante dessa falta de indicação de especificações essenciais do objeto, as licitantes ficam impossibilitadas de elaborar um preço a ofertar, afinal não há como calcular qualquer custo sem que sejam informados, sequer, a frequência de realização da coleta dos resíduos.

Além disso, a falta de indicação quanto as especificações do objeto ofendem a Lei n. 8.666/1993. Explica-se:

Consoante a Lei n. 8.666/93, o ato convocatório de um certame deve ser minuciosamente elaborado, de forma a dispor de todas as condições essenciais à aferição das características da contratação e do próprio objeto licitado.

Nesse sentido, o artigo 40 do referido diploma legal é claro ao dispor que no edital devem vir consignadas todas as características da prestação almejada, condições de participação e pagamento, normas para execução do contrato, periodicidade da prestação, dentre outras:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

O dispositivo legal transcrito prevê, ainda, expressamente a possibilidade de se elaborar anexos ao edital, dos quais constem todas as especificações do objeto licitado ou projeto básico/termo de referência, bem como planilhas que mencionem os quantitativos a serem observados, os locais onde serão realizados os serviços e a periodicidade da prestação.

Isto se dá pelo instrumento convocatório balizar todo o procedimento licitatório que se desenvolverá.

Em suma, devem as licitantes saber de antemão a que prestação se sujeitarão, em que condições e como serão remuneradas.

Neste contexto, a devida delimitação do objeto licitado pelo edital torna-se elemento fundamental ao êxito do certame competitivo, pois não somente interferirá nas condições de participação das empresas e decisivamente na precificação a ser apresentada por estas, como também influenciará nos serviços, na prestação que poderá ser exigida da eventual contratada.

Há que se destacar a descrição do objeto licitado interferir, ainda, de forma incisiva nas condições de habilitação das licitantes. Exigências formuladas com o escopo de averiguar a capacidade, idoneidade e aptidão das licitantes ao cumprimento da eventual avença.

Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consagrado em sua súmula 177:

Súmula 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No caso em apreço, a objetividade na prescrição do objeto licitado não foi observada, pois, da leitura do edital e seus anexos, não se extrai as especificações essenciais do objeto.

Por esses motivos, deve o edital ser retificado, para que, do seu Termo de Referência, **conste todas as informações necessárias à definição do objeto, tais como:**

(i) a frequência da prestação dos serviços.

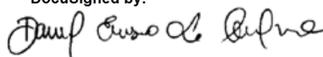
3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado nos pontos apresentados acima**, haja vista os fundamentos neles expostos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife-PE, 20 de janeiro de 2022.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

DocuSigned by:

769942234CB7410...